



PROTÓCOLO
Doc, Nº _____ recebi em 25/07/94
Ass. Sec. _____
Câmara Mun. de Eldorado do Carajás

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

LEI Nº 028/93-GP.

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º. Qualquer obra de construção, reforma, demolição ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação da documentação necessária, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

ART. 2º. Para os efeitos deste Código ficam dispensadas as apresentações de Projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habilitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I. área de construção igual ou inferior a 100,00 M2 (cem Metros Quadrados), para madeiras e 80,00 M2 (Oitenta Metros Quadrados), para alvenaria;
- II. não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 M2 (vinte metros quadrados);
- III. não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV. não transgridam este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

§ Único. Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulários e fornecidos pela Prefeitura Municipal.

ART. 3º. Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

ART. 4º. O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

ART. 5º. Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

Das Condições Relativas a Apresentação de Projetos

ART. 6º. Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes elementos:

- I. planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente no lote;
 - c) indicação do norte verdadeiro;
 - d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

- II. planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1.100 (um para cem), determinando:
- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vaões de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III. cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do Projeto, na escala mínima de 1.100 (um para cem);

IV. Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1.200 (um para duzentos);

V. elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1.100 (um para cem).

§ 1º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarelo para as partes a serem demolidas e;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

CAPÍTULO III

Da Aprovação do Projeto e Concessão de Licença

ART. 7º. Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de li cença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Mu nicipal os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando aprovação do projeto ou a con -
cessão de licença assinado pelo proprietário ou procura-
dor legal;
- II. projeto arquitetônico (conforme especificação no capítu-
lo II deste Código), apresentado em 03 (três) jogos com
pletos de cópia heliográfica, fotocópia ou similar, assi-
nados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo
responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jo-
gos será devolvido ao requerente junto com a respectiva
licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitu-
ra.
- III. croqui em duas vias, nos casos especificados no art. 2º
desta Lei.

ART. 8º. Após a aprovação do projeto o comprovado o pagamento das
taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de constru-
ção válido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado re-
quer revalidação.

§ Único. As obras que por sua natureza exigirem períodos superio-
res a 02 (dois) anos para a construção, poderão ter am-
pliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante
exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

ART. 9º. A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a
contar da data de entrada do processo, para se pronunciar
quanto ao Projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

- ART. 10. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.
- ART. 11. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.
- ART. 12. Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado aos fiscais de obra ou à outras autoridades competentes da Prefeitura.
- ART. 13. Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciado a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.
- ART. 14. Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- ART. 15. Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que ele seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.
- ART. 16. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transuentes.

CAPÍTULO V

Da Conclusão e Entrega da Obra

- ART. 17. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitária e elétricas.
- ART. 18. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 19. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresentado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

ART. 20. Poderá ser concedida "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ Único. O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II. quando se tratar de ~~mais uma~~ construção feita independentemente, no mesmo lote;

III. Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.

ART. 21. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativa a Edificação

SEÇÃO I

Das Fundações

ART. 22. As fundações serão executadas de modo a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º.. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes e dos Pisos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

- ART. 23. As paredes internas e/ ou externas quando executadas em alvenaria de tijolos ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.
- ART. 24. As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidos, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.
- ART. 25. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.
- ART. 26. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

Dos Corredores, Escadas e Rampas

- ART. 27. Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.
- § Único. Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) livres.
- ART. 28. O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18 (dezoito centímetros) e uma profundidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros).
- § Único. Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.
- ART. 29. Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 30. As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

ART. 31. É livre a composição das fachadas, executando as localizadas em zona tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

SEÇÃO V

Das Coberturas

ART. 32. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuem impermeabilidade e isolamento térmico.

ART. 33. As águas pluviais provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§ Único. As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

Das Marquizes e Balanços

ART. 34. A construção de marquizes na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º. Nenhum de seus alinhamentos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º. A construção de marquizes não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

§ 3º. O balanço não poderá exceder a $\frac{3}{4}$ da largura do passeio.

SEÇÃO VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

ART. 35. A Prefeitura Municipal poderá exigir sempre dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELADORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

ART. 36. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados do logradouro público.

ART. 37. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentadas ou dotados os passeios em frente de seus lotes.

§ Único. Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer à padronização de pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

Da Iluminação e Ventilação

ART. 38. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

§ Único. O disposto neste artigo não se aplica à corredores e caixa de escadas.

ART. 39. Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

ART. 40. Abertura para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confratantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância inferior a 3.00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

ART. 41. São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ Único. Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 42. Os poços de ventilação, permitidos somente para compartimentos de curta permanência, não poderão, ter áreas menor que $1,50\text{ m}^2$ (um metro e cinquenta centímetros), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestidos internamente e ter acesso na base.

§ Único. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

SEÇÃO IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

ART. 43. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

ART. 44. Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a). afastamento frontal: 3,00 m (três metros);
- b). afastamentos laterais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

ART. 45. As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

ART. 46. É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

ART. 47. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente, dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º. No caso de fossa séptica, as águas dos seus efluentes serão infiltrados no terreno por meio de sumidouro, conveniente construído, dentro dos limites do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

§ 2º. As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º. Se não houver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampos, perfurados em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo quinze metros, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Das edificações Residenciais

SEÇÃO I

Das Condições Gerais

ART. 48: Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensão mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA	LARGURA	PÉ-DIREITO	PORTAS	ÁREA MÍNIMA	DOS
	MÍNIMA	MÍNIMA	MÍNIMO	LARGURAS	VÃOS DE ILUMINA-	MÍNIMA
	(M ²)	(M)	(M)	(M)	ÇÃO EM RELAÇÃO A	ÁREA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5	
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5	
COZINHA	4,00	2,50	2,40	0,80	1/8	
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8	
HALL	-	1,00	2,40	-	1/10	
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10	

§ 1º. Poderá se admitido um quadro de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois Metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

§ 2º. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de $1,50 \text{ m}^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º. As portas terão 2,10 cm (dois metro e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

ART. 49.-Além de aoutras disposições deste código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I. recepção com serviço de portaria;
- II. entrada de serviço independente da entrada de hóspede;
- III. possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72 m^2 de área útil quando não possua sanitários privados em todos os quartos;
- IV. instalações sanitárias do pessoal de serviços independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V. local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

Das Edificações não Residenciais

SEÇÃO I

Das Edificações para o uso Residenciais

ART. 50. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente serão permitidos em áreas pavimentadas pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 51. As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem - aplicáveis, as seguintes:

- I. afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais e de fundos;
- II. terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III. as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastamento pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV. os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- V. as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VI. nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) de área de piso, sendo admitidos lanternins;
- VII. compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de 1 para cada 15 empregados.

§ 1º. Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de água pluviais, ou em qualquer curso de água.

§ 2º. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas às indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 52. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser adotadas de:

- I. reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregadas do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;
- II. áreas coletores de lixo, devidamente arejadas;
- III. abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- IV. pé-direito mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), quando previsão do mezanino ou sobreloja no interior da loja;
- V. instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 1º. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executada de acordo as leis sanitárias do Estado.

§ 2º. Fica à critério da Prefeitura a localização dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

ART. 53. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde bem como as normas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ Único. As edificações de que trata o artigo anterior deverão ser dotadas de instalações coletora de lixo ti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

picamente hospitalar convenientemente disposta, perfeita
mente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e la-
vagem.

SEÇÃO IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

ART. 54. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares 'deverão obedecer às normas determinadas pelo Ministério 'da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria 'de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Dos Prédios Públicos

ART. 55. Além das demais disposições de este Código que lhes forem 'aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da Presente Lei.

- I. as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 12%(doze por cento); se a mesma exceder 6%(seis 'por cento) deverão possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 cm(setenta e cinco centímetros);
- II. na impossibilidade de construção de rampas, a portaria 'deverá ter o mesmo nível da calçada;
- III. todas as portas deverão ter largura mínima de 80 cm.;
- IV. os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um 'metro e vinte centímetros);
- V. a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores será de 0,80 cm(oitenta centímetros).

ART. 56. Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro mas-
culino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes 'condições:

- I. dimensões mínimas de 1,40x1,85 m (um metro e quarenta 'por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- II. o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 45 cm(quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes 'laterais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

- III. as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
- IV. os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI

Dos Postos de Abastecimentos de Veículos, Lavagens e Lubrificação

ART. 57. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I. apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II. construção em materiais não combustíveis;
- III. construção de muros de alvenaria e de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-se das propriedades vizinhas;
- IV. construção de instalação sanitárias franqueadas ao público separadas para ambos os sexos.

§ Único. As edificações para postos de abastecimentos de veículos, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VII

Das Áreas de Estabelecimento

ART. 58. As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I. residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidades residenciais;
- II. supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área útil;
- III. restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

superior à 250,00 m² (duzentos e cinquenta Metros quadrados) de área útil;

IV. hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

V. motéis: 1 (uma) vaga por quarto;

VI. hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

§ 1º. Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público ficando excluído: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

§ 2º. Além da área prevista para o estacionamento de veículos deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50 m x 10,00 m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), para estacionamento de bicicletas, com o equipamento necessário à segurança das mesmas.

ART. 59. A área mínima por vaga deve ser de 15,00m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

ART. 60. Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem área liberada pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preservadas as áreas verdes existentes.

ART. 61. As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Demolições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

CAPÍTULO IX

Das Demolições

ART. 62. A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ Único. O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

ART. 63. A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X

Das Construções Irregulares

ART. 64. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

ART. 65. As fiscalizações, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

ART. 66. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência necessária contida no processo tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º. Expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o proprietário ou o responsável técnico cumpri-la.

§ 2º. Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavra-se-á o auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 67. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II. quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III. quando o embargo ou interdição.

ART. 68. A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou reconstrução, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I. estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na Presente Lei;
- II. for desrespeitado o respectivo projeto;
- III. o proprietário ou o responsável pela obra recusa-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;
- IV. não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V. estiver em risco sua estabilidade.

ART. 69. Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

ART. 70. O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

ART. 71. O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos casos seguintes:

- I. ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II. obras em andamento com risco para o público ou para a pessoa da obra.

ART. 72. Não atendida a interdição, não realizará a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

a competente ação judicial.

§ Único. O prazo para interpor recursos contra a interdição será de no máximo 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

Das Multas

ART. 73. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

ART. 74. As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

- I. iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;
- a). edificações com área até 80,00 m² (oitenta metros quadrados): 2 UFM;
- b). edificações com área entre 81,00 m² (oitenta e um metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados): 4 UFM;
- c). edificações com área entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 120 m² (cento e vinte metros quadrados): 6 UFM;
- d). edificações com área acima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados): 8 UFM;
- II. executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 2 UFM.
- III. construir em desacordo com o termo de alinhamento: 4 UFM.
- IV. omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno: 6 UFM.
- V. demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 4 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

VI. não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 4 UFM.

VII. deixar materiais sobre o leito de logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 4 UFM.

VIII. deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 4 UFM.

§ Único. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

ART. 75. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

ART. 76. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

ART. 77. É obrigação de proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

ART. 78. O disposto no presente Código poderá ser revisto dentro de 04 (quatro) anos, caso haja necessidade.

ART. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, em de de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

A N E X O.

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I. Acréscimo - aumento de uma edificação que no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II. Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote em que será localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III. Alinhamento - linha projetora e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal que marcarão limite entre o lote e o logradouro público;
- IV. Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V. Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalho acima de nível do solo;
- VI. Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusível o espaço ocupado pelas paredes;
- VII. Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII. Cota - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento; distância vertical ou horizontal;
- IX. Declividade - inclinação de terreno;
- X. Divisa - linha de limite de um lote ou terreno;
- XI. Embargo - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativa e judicial;
- XII. Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde depositam as águas de esgoto e as matérias sólidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

frem processo de desintegração;

- XIII. Fundação - parte da estrutura localizada abaixo ' de nível do solo e que por função distribuir as ' cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV. Habite-se - autorização expedida pela autoridade' Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
- XV. Interdição - ato administrativo que impede a continuidade de uma obra a manutenção ou a ocupação' uma edificação;
- XVI. Logradouro Público - parte da superfície da Cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII. Marquize - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII. Muro de Arrimo - muro destinado à suportar os esforços do terreno;
- XIX. Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterros;
- XX. Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);
- XXI. Pé-Direito - distância vertical entre o peso e o" teto de um compartimento;
- XXII. Poço de Ventilação - área livre descoberta, interna a edificação destinada a ventilação de compartimentos;
- XXIII, Recuo - distância entre a edificação e o limite ' do terreno; afastamento frontal;
- XXIV. Sumidouro - poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXV. Tapume - proteção de madeira que cerca toda a ex-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

tenção subterrânea; do canteiro de obras;

XXVI. Vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII. Vistoria - diligência efetuada por funcionários pela Prefeitura Municipal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, em 22 de agosto de 1993.


Vicente José Corrêa Neto
Prefeito Municipal
Eldorado do Carajás